



PARECER JURÍDICO 014/2021

Assunto: Dispensa De Licitação Nº 011/2021 - PMC

Procedência: CPL

Interessado: Prefeitura Municipal de Curuá

Fundamento: Art. 24, II da lei 8.666/93

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de processo de contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública, nos quais se inclui Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

Consta do incluso procedimento justificativa para contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, minuta do contrato, justificativa de escolha do fornecedor, solicitação de reserva orçamentária e autorização do ordenador de despesa.

Foram coletadas diversas propostas de empresas prestadoras dos serviços pretendidos, tendo sido escolhida a empresa que ofertou menor preço segundo a ata de julgamento de propostas, a qual a unidade requisitante se propõe a contratar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Av. Nazaré, nº 96, bairro
Esperança, Alenquer – Pará
marjeanmonte@hotmail.com



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

A presente análise prende-se exclusivamente aos documentos acima indicados, sem adentrar em qualquer mérito do procedimento de escolha.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece como regra o dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos. Sendo a licitação a regra, tal preceito encontra exceções já ressalvadas no próprio texto constitucional e regulamentadas pela legislação ordinária, quando atendido o interesse público presente no caso concreto e em estrita vinculação com as permissões e procedimentos previstos em lei em rol taxativo.

É certo que, em regra, a realização da licitação pública oferecerá possibilidade de que a Administração obtenha a proposta financeira mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser dispensada ou é dispensável, comando este insculpido no rol estipulado no art. 24 da lei 8.666/93.

Segundo lição de Justen Filho, “*A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa*”¹.

No que tange às possibilidades de dispensa de licitação, uma das hipóteses é de natureza econômica, quando o valor não exceder o patamar estabelecido na lei, que de forma geral vem positivado no inciso I do art. 24, da Lei 8.666/1993, o qual prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 289.



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O dispositivo transcrito teve seus valores majorados através do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que, ao alterar o limite para a modalidade convite, constante no art. 23, I, 'a' e II, 'a' da Lei 8.666/93, acabou por definir em até R\$ 33.000,00 o valor de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e de R\$ 17.600,00 para compras e outros serviços.

Essa a norma vigente, nos termos da Lei geral.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico opinando que, no tocante ao valor, pode a entidade requisitante realizar contratação direta de serviços, via procedimento de dispensa de licitação, para o valor proposto, não excedente a R\$ 17.600,00 para todo o exercício financeiro.

Deve o procedimento ser rigorosamente revisado para observar a correta instrução com os seguintes documentos:

- a) memorando do setor solicitando o serviço ou a compra à secretaria;
- b) termo de referência ou projeto básico com todas as informações sobre a contratação e seu objeto;
- c) ofício às empresas do ramo do objeto pretendido, solicitando o orçamento;
- d) propostas com cotação de preço no mínimo de três empresas;
- e) caracterização do processo de compra direta na modalidade dispensa de licitação;



- f) mapa de apuração devidamente assinado, com ata da sessão da escolha do contratado;
- g) dotação orçamentária;
- h) memorando à Unidade Requisitante, para aprovação da contratação;
- i) justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante;
- j) Justificativa do preço;
- k) cédula de identidade dos representantes da empresa;
- l) ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados;
- m) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;
- n) certidões negativas atualizadas;
- o) termo de contrato e demais documentos previstos nos artigos 27 ao 31 da lei nº 8.666/93;
- p) memorando para o controle interno;
- q) parecer do controle interno;
- r) este parecer jurídico;
- s) termo de homologação e adjudicação;
- t) termo de ratificação de dispensa e
- u) publicação;

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Alenquer/PA, 04 de Fevereiro de 2020.

MARJEAN DA
SILVA MONTE
MARJEAN MONTE
OAB/PA 15.078

Assinado de forma digital
por MARJEAN DA SILVA
MONTE
Dados: 2021.02.04 12:41:15
-03'00'